



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANGELINA**

CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

EDITAL: CHAMAMENTO PÚBLICO, objetivando o **CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL** para alienação de bens móveis do Município de Angelina.

OBJETO: Impugnação ao Edital

Impugnante: Jorge Vinícius de Moura Corrêa – Leiloeiro Oficial – Matrícula JUESC AARC/417

Da Impugnação

POR: JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA.

JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, brasileiro, casado Leiloeiro Oficial, com sede na Avenida Ipiranga, 1105, bairro Kurtz, Santo Ângelo – RS, vem à presença de Vossa Senhoria, em **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, dizer e requerer o que segue:

I- Dentre as condições para participação no credenciamento, consta no edital:

Item 5.1 – Estarão impedidos de participar, de qualquer fase do certame, os leiloeiros oficiais que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

(...)

e) Estarem matriculados em mais de uma Junta Comercial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANGELINA**

II- Todavia tal regra é nula, vai contra a Instrução Normativa nº 72 de 19 de dezembro de 2019 – DREI, a qual de forma cristalina autoriza:

Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

III- Sendo assim, a exigência suso mencionada fere regramento superior, o qual rege a profissão de leiloeiro no Brasil, bem como vai contra ao livre exercício profissional previsto na Constituição Federal, razão pela qual deverá ser acolhida a presente impugnação, sendo reformado o edital com exclusão da mencionada exigência, bem como seja fixada nova data para apresentação da documentação.

IV- Ao fim, postula seja identificado o impugnante sobre o resultado da presente impugnação, para que, se for o caso, tome as providências necessárias cabíveis na esfera judicial, buscando manutenção de direito líquido e certo.

ANTE O EXPOSTO, requer à Vossa Senhoria se digne acolher a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, para o fim especial de:

a) reformular o edital, excluindo-se a exigência do item 5.1 letra "c".

b) fixar nova data para apresentação dos documentos para participação no credenciamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ANGELINA

De Santo Ângelo – RS para Angelina – SC em 19 de outubro de 2021.

JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA
Assessor de Administração
CNPJ: 07.011.111/0001-00
Jorge Vinícius de Moura Corrêa
LEILOEIRO OFICIAL
Matrícula JUCESC AARC/417

Da Análise

Tendo sido interposto impugnação ao edital no dia 19/10/2021, ou seja, em data anterior ao segundo dia útil para recebimento do envelope de documentação, prevista para 29/10/2021, tem-se que a impugnação obedeceu ao regramento temporal e legal descrito no item 6.1, subitem 6.1.1, do Edital, com a devida instrução pertinente:

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

6.1 Em decorrência das decisões relacionadas com o presente credenciamento, nos termos dos arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93, é facultada a interposição de:

6.1.1. IMPUGNAÇÃO ao edital, pelo licitante, até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento do envelope de documentação, em face de vícios ou irregularidades porventura nele existentes.

O impugnante solicita a reforma do Edital, através da supressão da exigência delineada no item 5.1, alínea “e”:

5. DOS IMPEDIMENTOS AO CREDENCIAMENTO

5.1. Estarão impedidos de participar, de qualquer fase do certame, os leiloeiros oficiais que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

- a) que não atendam a todos os requisitos neste edital;
- b) Impedidos de licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Angelina, ou que tenham sido declarados inidôneos, nos termos do Artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) destituídos ou suspensos do exercício da função;
- d) Integrarem em sociedade de fato ou em grupo com outros Leiloeiros;
- e) estarem matriculados em mais de uma Junta Comercial;
- f) possuírem quaisquer pendências administrativas e ou restrição com a Junta Comercial/ Jucesc.

Razão assiste ao Impugnante, pois o edital deve atender o comando da Instrução Normativa Nº 72/2019 – DREI, de 19 de dezembro de 2019, especificamente quanto aos arts. 41 e 51, que assim dispõem *in verbis*:

**Rua Manoel Lino Koerich, 80 – Centro – Angelina/SC – Cep: 88.460-000
Fone: (48) 3274 1301 – www.angelina.sc.gov.br**



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ANGELINA

Da habilitação e matrícula

Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Do exercício da atividade

Art. 51. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

Ademais, vislumbra-se vácuo legal no **DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932**, que regulamenta a profissão de Leiloeiro, neste aspecto.

Na elaboração e escrita do Edital impugnado, por lapso, acabou por se lançar o entendimento advindo da norma já revogada, a Instrução Normativa Nº 17/2013 – DREI, de 5 de dezembro de 2013. Cujo entendimento era dúbio quanto a matéria, tanto que foi objeto de inúmeros questionamento e recursos, entre os quais pode-se citar o Processo JUCESP 995456/17-3 (*íntegra disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/pareceres-drei/arquivos/2019/processo-19974100213201970.pdf>*):



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ANGELINA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100213/2019-70
Processo originário JUCESP 995456/17-3
Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Sérgio Villa Nova de Freitas)

I. Leiloeiro. Denúncia oferecida em face ao leiloeiro oficial, acusado de apregoar bens localizados em diferentes Unidades da Federação e, portanto, fora de sua circunscrição. Ausência de previsão legal que vede a conduta.
II. Recurso não provido.

No tocante a pretensão do Impugnante quanto a fixação de nova data para apresentação dos documentos para participação no credenciamento em curso, melhor sorte não o socorre pois há de se observar o disciplinado no item 6.5 do Edital respectivo, considerando-se também que a supressão da alínea “e” do item 5.1 do Edital, não traz adição de nova norma e obrigatoriedade, que demandaria dilatação temporal, visando instrução de novos documentos. Ao contrário, retrai o rol de exigências, havendo também tempo hábil até a data limite para apresentação e credenciamento dos licitantes:

6.5. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Da Decisão

Em virtude do exposto, a Comissão de Licitação decide pela acolhida parcial da impugnação, nos seguintes termos:

- I. ACOLHER a impugnação ao edital, para que se proceda a supressão da exigência delineada no item 5.1, alínea “e”;
- II. INDEFERIR o pedido de prorrogação de prazo, mantendo na íntegra as demais disposições do edital, especificamente quanto ao cronograma pertinente.

Intime-se o impugnante.

Publique-se errata do edital.

Angelina/SC, 20 de outubro de 2021.

Jaime J. Melmelstet
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Rua Manoel Lino Koerich, 80 – Centro – Angelina/SC – Cep: 88.460-000
Fone: (48) 3274 1301 – www.angelina.sc.gov.br**